



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.671 - SP (2014/0301447-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : L A A
ADVOGADO : BRUNO PAPILE POLONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : A T B
ADVOGADO : WADI SAMARA FILHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DA EQUAÇÃO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.671 - SP (2014/0301447-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : L A A
ADVOGADO : BRUNO PAPILE POLONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : A T B
ADVOGADO : WADI SAMARA FILHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por L A A contra decisão assim ementada (e-STJ fl. 185):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RETRATAÇÃO. NECESSIDADE. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DA EQUAÇÃO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO, PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Nas razões do regimental, o agravante pugna pela modificação do julgado, afirmando, em suma, que *"a pretensão aqui deduzida não corresponde a reexame de prova, motivo pelo qual não se pode cogitar na aplicação da Súmula n.º 07 do E. Superior Tribunal de Justiça. No caso, a insurgência é para analisar a valoração do conjunto probatório constante dos autos, conforme as razões expostas no recurso especial."* (e-STJ fl. 197).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.671 - SP (2014/0301447-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar, tendo em vista que o agravante não trouxe argumentos hábeis a derruir a decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (e-STJ fls. 185-188):

"A parte recorrente alega, em suma, que a ex-esposa possui outra família e tem filhos maiores, com condições suficientes para lhe prestar amparo no que for preciso, também, que a agravada possui atividade remunerada, sendo justa e plausível a ação de exoneração de alimentos.

Ao decidir sobre o pedido, a Turma Julgadora do Tribunal de origem o fez em decorrência da análise de provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo.

Veja-se:

"Cabia ao apelante demonstrar a mudança das condições que levaram à fixação da obrigação alimentar. Ausente tal prova, correta a improcedência do pedido."(e-STJ fl. 141)

Diante disso, entendimento diverso por meio do recurso especial demandaria revolvimento do acervo probatório. Nesse intuito, não se presta o reclamo, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE A ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES. POSSIBILIDADE / NECESSIDADE. NÃO CABIMENTO POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. As instâncias ordinárias, cotejando o acervo probatório, concluíram que o alimentante não demonstrou a alteração da condição financeira das partes, capaz de desonerá-lo da obrigação de prestar alimentos. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 2. O alimentante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 559043 / DF. Rel. Ministro MOURA RIBEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0194502-6, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. 1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 320405 / RS. Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0089407-8, grifei).

Destarte, inviável a pretensão da recorrente, tendo em vista que em âmbito de Recurso Especial não há campo para se revisar entendimento do colegiado estadual quando necessário o revolvimento do acervo fático-probatório da lide, incidindo a Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. "

Reitero que o Tribunal *a quo* assim se manifestou sobre a matéria:

"A apelada afirma em contestação que seus filhos maiores possuem gastos mensais e não podem auxiliá-la. Diz ainda, que em razão de problema já diagnosticado encontra-se impossibilitada de trabalhar. O apelante não afirma diminuição de sua capacidade econômico financeira. As testemunhas ouvidas em audiência, fls. 107 e 108, dizem que os filhos da apelada podem colaborar com o seu sustento por que possuem bons carros. Nada mais. Cabia ao apelante demonstrar a mudança das condições que levaram à fixação da obrigação alimentar. Ausente tal prova, correta a improcedência do pedido."

Resta patente que o acolhimento da pretensão recursal demandaria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo aresto impugnado, com o revolvimento das provas delineadas nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DE EX-COMPANHEIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da Agravante.

2.- *Em âmbito de Recurso Especial não há campo para se revisar entendimento do colegiado estadual, que concluiu pela necessidade de pagamento de pensão alimentícia em prazo suficiente à constituição de renda própria, incidindo a Súmula 7 desta Corte.*

3.- *O Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

4.- *Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 288.068/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 02/05/2013)-g.n.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. *Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.*

2. *Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo tribunal de origem, a questão federal suscitada.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 516.859/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)-g.n.

Destarte, o agravo regimental não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0301447-2

AgRg no
AREsp 619.671 / SP

Números Origem: 00034876020128260453 4530120120034871 52112

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L A A
ADVOGADO : BRUNO PAPILE POLONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : A T B
ADVOGADO : WADI SAMARA FILHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L A A
ADVOGADO : BRUNO PAPILE POLONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : A T B
ADVOGADO : WADI SAMARA FILHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.